



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais

## **PROLIND face a Licenciatura Intercultural Indígena na UFMS de Aquidauana**

Julia Thais de Assis Moraes<sup>1</sup>

**Resumo:** o presente analisa o PROLIND como instrumento de efetivação a do direito a educação diferenciada. A fundamentação é dada pela atual constituição, que estabelece o direito a educação como um direito social, reconhecendo os usos, costumes e tradições indígenas no caput do artigo 231. A identidade étnica passa a orientar o processo educacional. O PROLIND assegura à formação superior de professores que atuarão em escolas indígenas de educação básica. Para refletir acerca do programa concretamente se analisará o curso de licenciatura intercultural indígena dos Povos do Pantanal ministrado pela UFMS de Aquidauana. Empregou-se o método exploratório e bibliográfico.

**Palavras Chaves:** Constituição Federal de 1988; educação diferenciada; PROLIND.

**Abstract:** This paper analyzes PROLIND as an instrument for implementing the right to differentiated education. The rationale is given by the current constitution, which establishes the right to education as a social right, recognizing indigenous customs, customs and traditions in the caput of article 231. Ethnic identity starts to guide the educational process. PROLIND assures the superior training of teachers who will work in indigenous basic education schools. In order to reflect on the program concretely, the intercultural baccalaureate course of the Pantanal Peoples taught by UFMS of Aquidauana will be analyzed. The exploratory and bibliographic method was used.

**Key Words:** Federal Constitution of 1988; education differentiated; PROLIND.

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas (BARBIERI, 2008, p.69), reconhecendo a identidade étnica como pressuposto para o exercício dos demais direitos constitucionais. Os usos, costumes e tradições indígenas passam a ser integrantes da personalidade do homem índio, sendo um conjunto

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UNIMAR, Mestre em Direito pelo UNIVEM, Mestranda em Ciências Sociais pela UNESP/FFC, Graduada em Direito pela UFMS/CPTL, e-mail: [juliamoraes094@outlook.com](mailto:juliamoraes094@outlook.com).



de diferenças que não implicaria menos direitos. Elementos reconhecidos no caput do artigo 231 do atual texto constitucional.

O direito à educação um direito social, posicionado no artigo 6º da CF/88. Inserido também no rol dos direitos fundamentais no Título VIII, Da Ordem Social, nos artigos 205 a 214, dispositivos que pontuam uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito. Assegurando a população indígena, o acesso ao direito a educação utilizando as línguas maternas e processos próprios de aprendizagem

A Constituição de 1988 seguindo a constitucionalização dos direitos indígenas estabeleceu o direito à educação diferenciada e bilíngue, visando proteger e promover os costumes e tradições indígenas (RAMOS, 2012, p.109). A educação diferenciada consiste no uso das línguas indígenas e dos processos próprios de aprendizagem, conforme assevera o artigo 210 § 2º do atual texto constitucional.

O Programa de Apoio a Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND), é um programa de apoio à formação superior de professores que atuam em escolas indígenas de educação básica. Objetivando construir um programa integrado de apoio à formação superior de professores para o exercício da docência aos indígenas, como uma política pública da União a ser implementada pelas Instituições de Educação Superior públicas federais e estaduais de todo o país.

O PROLIND resultou do reconhecimento que a Constituição Federal de 1988 fez aos direitos indígenas, inaugurando a constitucionalização dos direitos dessa parcela historicamente vulnerável. E também pela harmonia que o atual texto constitucional possui com o âmbito internacional tentando criar de fato uma sociedade pluralista e sem preconceitos como se refere o preâmbulo da atual constituição. A constitucionalização dos direitos indígenas na esfera do direito a educação de acordo com seus usos e costumes passa a representar pluralismo cultural inserido nas salas de aula.

## **1. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A EDUCAÇÃO INDÍGENA NO PERÍODO COLONIAL**

O período colonial entre o século XVI ao XIX compreendeu ações educacionais na perspectiva da catequese missionária, orientados pela Instituição da Igreja Católica e pela Coroa portuguesa. Os agentes que realizavam essas ações eram missionários católicos e jesuítas (NASCIMENTO, 2012, p. 89), que visavam a implementação de mudanças radicais na cultura indígena brasileira.



As mudanças tinham como objetivo converter o indígena em “homem civilizado” segundo aos padrões culturais e sociais dos países europeus do século XVI. Essa preocupação com a transformação do indígena em homem civilizado justifica-se pela necessidade em incorporar o índio aos costumes da sociedade não indígena, utilizando como principal instrumento para a transformação o catecismo (AZEVEDO, 1976, p.84).

Seguindo a necessidade de incorporação dos indígenas a sociedade em 1724 criou o Regimento das Missões. Documento que priorizava a catequização dos indígenas, e conferia expressamente aos jesuítas poder temporal e espiritual sobre os índios aldeados. No ano de 1755 se editou o Diretório dos Índios, denominado também como Diretório Pombalino, que visava transformar os índios em agricultores, substituindo os seus costumes em hábito ao trabalho tal como do homem não indígena (ALMEIDA, 2010, p.109).

O Diretório dos Índios criou o cargo de Diretor, que substituiu os jesuítas no exercício dos poderes temporais. Um diretor passou a ser responsável em levar a civilização ao indígena e não mais um missionário jesuíta. Incumbia ao diretor a proibição das línguas nativas e impor a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa entre os índios.

No século XIX a Constituição do Império de 1824, os indígenas não foram mencionados em sua redação originária. Contudo em 1834 a Lei nº 16, de 12 de agosto adicionou à referida constituição um dispositivo que dispunha sobre competências cumulativas das províncias e do Império para promover a catequese e a civilização dos indígenas. Constitucionalizando dois principais objetivos das políticas normativas dirigidas aos indígenas desde o período colonial: sua catequização e civilização, para transformá-los em súditos cristãos e trabalhadores.

No ano de 1845 foi editado o Regulamento das Missões que criava os cargos de Diretor Geral dos Índios em cada província, nomeado pelo Imperador, e pelo Diretor de aldeia, que tinha poderes de tutela, tais como administrar os bens dos indígenas e distribuir os índios para os serviços públicos, inclusive militares (CUNHA, 1992, p. 199). A função de educação era delegada a missionários católicos (art. 6º), embora o Diretor Geral pudesse propor às assembleias provinciais a criação de escolas de “Primeiras Letras”, onde exigia-se a presença de professores e não mais apenas missionários.

## **2. HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1891 A 1967**

A Constituição de 1891 inaugurou o período republicano do Brasil, e não tratou sobre a existência dos povos indígenas em seu texto normativo. Sendo que essa ausência



se justificava pelo anseio de um país progressista e por uma república que ignorava a presença dos índios no território nacional. Um forte exemplo de tratar os indígenas como se não existissem na República foi dado em 1900, na comemoração do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil (BESSA FREIRE, 2009, p. 107), pelo discurso de André Gustavo Paulo Frotin.

Com as palavras “cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los”, a narração discriminatória se tornou símbolo da recém-criada república. A concepção de assimilação, que o republicano proferia na carta, trazia consigo a noção de incorporação do índio à sociedade nacional, rejeitando seus modelos sociais, crenças e influenciando as políticas legislativas posteriores (LOPES, 2014, p.12).

A Constituição de 1934 foi o primeiro texto constitucional a tratar da existência e direitos indígenas, do período republicano. Tratava os índios como silvícolas em uma condição transitória, que seriam gradualmente incorporados a comunhão nacional. E estabeleceu o respeito a posse de terras que os indígenas se achassem permanentemente localizados e vedando sua alienação. Contudo, sobre a educação nada mencionou assim como a constituição de 1891.

Em 1937 com o Estado Novo sob a direção de Getúlio Vargas foi editada uma nova constituição. Constituição que apenas mencionou acerca sobre a posse de terras em que os indígenas se instalavam permanentemente sendo vedada sua alienação, seguindo a orientação constitucional pretérita. O documento previu, como os anteriores, a incorporação dos índios à sociedade nacional. E Constituição de 1946 também repetiu o mesmo tratamento normativos aos indígenas que a constituição de 1934.

A Constituição de 1967 inerente ao período militar, repetiu os segmentos normativos das constituições anteriores, como a proteção de terras ocupadas por indígenas e a vedação a alienação. Entretanto teve como diferencial a previsão que as terras ocupadas por indígenas seriam consideradas como bens da União e reconhecia aos indígenas o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais.

O período republicano compreendido de 1891 até 1967, as constituições começaram a mencionar os direitos relativos aos indígenas a partir da constituição de 1934, sendo essa previsão somente relacionada a questão de incorporar os indígenas a comunhão nacional e proteção as terras ocupadas.

As constituições seguintes repetiram o texto constitucional de 1934, sendo que somente na constituição de 1967 há uma inovação no que se refere aos direitos indígenas, a terras indígenas passam a ser consideradas como bens da União e garante-se aos índios o usufruto exclusivo de suas terras.



### **3. A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO E A MUDANÇA NO TRATAMENTO EDUCAÇÃO**

Em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN)<sup>14</sup>, as ações de educação escolar indígenas deixaram de ser delegadas a religiosos. Destaca-se que embora essa norma visasse a proteção dos indígenas, o SPI-LTN continuou com uma política clara de promover a integração dos indígenas à sociedade nacional, inclusive resistindo à pressão da Unesco para a implantação de uma educação bilíngue.

No ano de 1973 houve uma mudança a partir do Estatuto do Índio, em relação as políticas públicas educacionais. O Estado passou a admitir adaptações no sistema de ensino das populações indígenas, determinando que a que a alfabetização se ministrasse na língua nativa indígena (ESTATUTO DO ÍNDIO, 1973). Com a referida adaptação, a Funai passou a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades.

Cabe ressaltar que a adoção do ensino da língua nativa dos indígenas, ainda não significava uma política de reconhecimento e respeito aos modos de vida próprio de cada comunidade. Em razão de servirem apenas como instrumento para o ensino do português, objetivando a integração. Fato evidenciado pelo convênio firmado entre a Funai e o Instituto Summer Institute of Linguistics (BARROS, 2004, p.50), instituição religiosa norte-americana, cujo objetivo principal era o de converter os povos indígenas à religião protestante.

E isso se constituiu devido a edição Estatuto do Índio, no momento em que vigorava a Convenção nº 107 da OIT. Esta dispunha explicitamente os propósitos integracionistas da educação escolar indígena, prescrevendo que o ensino primário tinha o objetivo de dar conhecimentos e aptidões para auxiliarem a integração a comunidade nacional (CONVENÇÃO Nº 107 DA OIT, 1966).

A criação do Serviço de Proteção ao Índio sinalizou pequenas mudanças, no que tange a inclusão da educação diferenciada destinada aos indígenas, passando a adotar a língua nativa dos indígenas no âmbito escolar. Entretanto essa mudança ainda se orientava pela política assimilacionista, visando a integração dos indígenas a comunidade nacional, e, portanto, negando a identidade indígena (RIOS, 2008, p.41). A língua nativa indígena se posicionava apenas como um instrumento para auxiliar no aprendizado do português pelos indígenas.



#### **4. O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o paradigma da constitucionalização dos direitos indígenas, reconhecendo os indígenas em conformidade aos seus usos, costumes e tradições (BARBIERI, 2008, p.100). Rompeu com as políticas assimilacionistas que negavam a identidade indígenas(VILLARES, 2005, p.68).

O Capítulo VIII da presente constituição envolve importantes direitos pertinentes as comunidades indígenas, tais como o direito a alteridade, que consiste no reconhecimento dos usos, costumes e tradições indígenas previsto no caput do artigo 231 (RIOS, 2012, p.169). Artigo também que inclui o direito à autodeterminação indígena, que é o pleno direito do homem índio em afirmar e reafirmar sua identidade étnica.

A educação diferenciada destinada aos indígenas, não se encontra no Capítulo VIII, contudo não se desprende da ideia de constitucionalização dos direitos indígenas representada pelo referido capítulo. O direito à educação diferenciada tem previsão no artigo 210, § 2º/ CF 88, garantindo aos indígenas uma educação bilíngue e diferenciada. Uma vez que essa educação diferenciada inclui o uso das línguas indígenas e processos de aprendizados próprios (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Ressaltando a consonância com a Convenção 169 da OIT, que em âmbito internacional que prescreve o dever de os Estados reconhecer e respeitar os valores e as práticas dos povos indígenas, o direito dos indígenas em de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, seus costumes e suas instituições. E converge também com a recente Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que prevê a educação diferenciada como direitos humanos inerentes aos indígenas.

Em consequência da educação diferenciada reconhecida aos indígenas o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal, declara que as manifestações das culturas indígenas constituem a civilização nacional. Promovendo a superação da ideia de uma de civilização monista culturalmente (KAYSER, 2008, p.213).

#### **5. A EDUCAÇÃO DIFERENCIADA DESTINADA AOS INDÍGENAS, NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

A República Federativa do Brasil assume o compromisso de ser harmônica com a ordem internacional, normatizando-o no artigo 4º, II que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações jurídicas brasileiras. Em cumprimento ao referido princípio é



necessário analisar os documentos internacionais de direitos humanos, que se referem a educação diferenciada destinadas aos indígenas.

Em 1953, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) publicaram o documento “The use of vernacular language in education “, estabelecendo que a melhor forma de alfabetização deveria ser através da língua materna do aluno. Inicia-se uma série de reorientações nos fundamentos técnicos e políticos que passam a influenciar os discursos oficiais a respeito da educação escolar para sociedades indígenas (MONTE, 2000, p.120). O axioma do ensino na língua materna passa a orientar a proposição de programas de educação escolar bilíngue para grupos indígenas, especialmente na América Latina.

Em 1957, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção 107 a qual tratava da Proteção e Integração das populações indígenas e tribais, primeiro instrumento internacional a tratar e reconhecer especificamente direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas (TROQUEZ, 2012, p.238). Contudo, apresentava aspectos discriminatórios, e passou por uma revisão, que originou a Convenção 169 da OIT.

A Convenção 169 da OIT, superou a orientação integracionista da convenção anterior que tratava como se os povos indígenas fossem realidades transitória. O referido texto impõe aos países signatários o respeito aos povos indígenas de continuarem a viver em suas terras, segundo os seus valores e costumes, devendo poder decidir livremente sobre o seu futuro e serem consultados e ouvidos pelos órgãos do Estado em todos os assuntos que digam respeito a suas terras e interesses (BARBOSA, 2007, p.9).

No que se refere ao direito a educação trouxe importantes orientações, tais como a construção de programas e serviços educacionais destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação. Cooperação, com a finalidade de responder às suas necessidades particulares, pautando-se pela sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais próprias. E também o emprego do uso da língua materna, sempre quando possível no processo de aprendizagem escolar.

E recentemente a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no ano de 2007, consolidou o direito de os indígenas estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos. Oferecendo a educação em seus próprios idiomas, consoante aos seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. E reafirmou que todos têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.



## **6. O DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No ano de 1991 foi decretada a portaria Interministerial MJ/MEC nº 559, fomentando o direito dos indígenas a uma educação de qualidade, laica, diferenciada, bilíngue, com conteúdo curriculares e material didático adequados a sua própria cultura, nas comunidades indígenas

A citada portaria também retirou da Funai a atribuição de coordenar as ações da educação indígena no País, transferindo-as ao Ministério da Educação. O direito à educação escolar bilíngue e diferenciada foi alçado como norma infraconstitucional pela Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Consoante a lei, em 1999, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, institui a categoria de escola indígena.

E para que a educação bilíngue diferenciada fosse instrumentalizada criou-se o PROLIND- Programe de apoio à formação superior de professores- para que que atuasse em escolas indígenas de educação básica (TORQUATO, 2016, p.4). Com uma dupla missão, o professor indígena teria, que preparar seus alunos para serem cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres individuais e coletivos dentro da sociedade brasileira, mas também conscientizá-los acerca da importância de preservar a cultura da sociedade indígena.

O professor indígena teria que refletir criticamente, em seu processo de formação, sobre possíveis contradições inerentes a esse duplo objetivo, solucionando os problemas que dele resultassem (TORQUATO, 2016, p. 5). O professor indígena precisa ser um pesquisador, uma vez que a ele é dado conhecer os aspectos cruciais da história e da cultura do seu povo, bem como o conhecimento significativo de diversas áreas do conhecimento.

Segundo o Ministério da Educação e Cultura (MEC) incumbe a esses profissionais a responsabilidade de serem os principais incentivadores à pesquisa dos conhecimentos tradicionais, em conjunto aos membros mais velhos das comunidades indígenas. E devem objetivar a difusão das tradições indígenas entre as novas gerações, visando continuidade e reprodução cultural (D'ANGELIS,2003, p.34).

## **7. A EDUCAÇÃO DIFERENCIADA INDÍGENA NO ENSINO SUPERIOR**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional instituiu no artigo 87, a Década da Educação, iniciada um ano após sua publicação. Ali também foi estabelecido que a União





deveria encaminhar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos seguintes. Em 9 de janeiro de 2001 foi promulgado o Plano Nacional de Educação, também conhecido pela sigla PNE.

Plano que dedicava um capítulo a educação escolar indígena, dividido em três partes. A primeira parte realizava um rápido diagnóstico de como ocorria a oferta da educação escolar aos povos indígenas. Na segunda parte, apresentavam-se as diretrizes para a educação escolar indígena. E na terceira parte, os objetivos e metas que deveriam ser atingidos, a curto e a longo prazo, foram estabelecidos. Entre os objetivos e metas previstos no Plano Nacional de Educação destaca-se a universalização da oferta de programas educacionais aos povos indígenas para todas as séries do ensino fundamental.

A autonomia para as escolas indígenas foi assegurada, tanto no que se refere ao projeto pedagógico, quanto ao uso dos recursos financeiros, garantindo a participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento dessas escolas. Para que isso se realizasse, o plano estabelecia a necessidade de criação da categoria de escola indígena para assegurar a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue e sua regularização junto aos sistemas de ensino.

O Plano Nacional de Educação previa também, a criação de programas específicos para atender às escolas indígenas, bem como a criação de linhas de financiamento para a implementação dos programas de educação em áreas indígenas. O PNE assumiu como meta, a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério e com a implementação de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena. Meta a ser cumprida pelo PROLIND, que será analisado no próximo capítulo.

## **8. O QUE É O PROLIND?**

O PROLIND é um programa de apoio à formação superior de professores que atuam em escolas indígenas de educação básica (BARNES, 2003, p.65). Instrumentalizado pelo edital de convocação nº3 de 2008, que estimulava o desenvolvimento de projetos de curso na área das Licenciaturas Interculturais em instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais. Ressalta-se que as universidades privadas não fazem parte dessa política (SOTOPIETRA, 2016, p. 1).

O processo de formação visava possibilitar que os professores indígenas desenvolvessem um conjunto de competências profissionais para atuarem de maneira responsável e crítica, nos contextos interculturais, que as escolas indígenas se inserem (MARTINS, 2014, p.34)



E buscarem estratégias destinadas a promoverem a interação dos diversos saberes que se apresentam e se entrelaçam no processo escolar. Unindo os conhecimentos acadêmicos e universais, a que todo estudante, indígena ou não, deve ter acesso, e os conhecimentos étnicos, próprios ao seu grupo (TORQUARTO, 2015, p.156).

O PROLIND se fundamenta primariamente na Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à educação a bilíngue para os indígenas. E de forma secundária ao Plano Nacional de Educação constituído pela Lei 10.172/2001 e nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996. A lei de diretrizes e bases da educação nacional destaca as principais medidas em relação à educação bilíngue indígenas, que devem ser implementadas, como a promoção aos índios e suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências (LEI DE DIRETRIZES E BASES NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1996, BRASIL)

O referido programa, busca a formação de os professores (indígenas ou não), nos cursos de licenciaturas específicas de formação para o exercício da docência aos indígenas, a fim de estimular o desenvolvimento de projetos de curso na área das Licenciaturas Interculturais (SOTOPIETRA, 2016, p.4). Assim, o público beneficiado é a população indígena, que passa a ter professores aptos a educá-los levando em consideração a cultura indígenas.

#### **9. O PROLIND- PROGRAMA DE APOIO A FORMAÇÃO SUPERIOR E LICENCIATURAS INTERCULTURAIS INDÍGENAS- DESENVOLVIDO NO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), NO CAMPUS DE AQUIDAUANA**

O Censo Demográfico (IBGE, 2010) de povos indígenas, demonstrou 42% de crescimento em 10 anos da população indígena em Mato Grosso do Sul, totalizando 77 mil pessoas declaradas indígenas. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, com o principal campus na capital do referido estado e outras 10 unidades, como Aquidauana que será o principal campus analisado, situa-se neste contexto. Com isso tem o dever de incentivar o trabalho de pesquisa, a investigação científica, o desenvolvimento educacional, e difusão cultura da sociedade regional.

O decreto nº. 6861/2009 organizou a educação escolar indígena no território brasileiro em territórios etnoeducacionais, visando o desenvolvimento de ações de educação escolar indígena no Brasil. Mato Grosso do Sul, ficou definido com dois territórios



etnoeducacionais: o Cone Sul e Povos do Pantanal. O território etnoeducacional Povos do Pantanal, ficou sob responsabilidade da UFMS, abrangendo 7 etnias abrangidas.

Sendo essas etnias as seguintes Terena, Kadiwéu, Kinikinau, Guató, Atikum, Kamba e Ofaié. Localizadas em onze municípios: Anastácio, Aquidauana, Brasilândia, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia. Municípios que totalizam 32 Escolas em Terras Indígenas nesse território etnoeducacional, os quais possuem um total de 4714 (quatro mil setecentos e catorze) alunos no Ensino Fundamental, nas 15 escolas municipais.

No ano de 2010, por meio de recursos financeiros advindos do PROLIND, inaugurou o curso de licenciatura intercultural indígena na UFMS de Aquidauana. Objetivando a formação de professores para atuarem na educação bilíngue diferenciada voltada as comunidades indígenas, nos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

O curso de licenciatura intercultural indígena no campus de Aquidauana, proporcionado a partir do PROLIND, possibilitou uma formação superior específica para atuação no território etnoeducacional Povos do Pantanal. Com propostas curriculares baseados na pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas. Apresentando, a flexibilidade necessária ao respeito e à valorização das concepções teóricas e metodológicas de ensino e aprendizagem de cada povo e comunidade indígena, conforme dispõe a lei 9.394/1996.

## **10. A CONSEQUÊNCIA DO PROLIND, EM AQUIDAUANA POR MEIO DO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENAS, DIANTE DO TERRITÓRIO ETNOEDUCACIONAL POVOS DO PANTANAL**

A orientação elementar do curso de licenciatura intercultural indígena de Aquidauana, é o respeito às particularidades dos povos indígenas nos projetos pedagógicos, tendo em vista suas culturas, línguas e organização social das comunidades. E para dar continuidade ao curso, originado por meio do PROLIND, em 2018 a UFMS institucionalizou o curso licenciatura intercultural indígena.

Com um propósito pedagógico, que satisfaça às demandas culturais, sociais e políticas desses povos com uma configuração pedagógica voltada para a construção de uma educação escolar indígena própria (NASCIMENTO, 2006, p.178). Destinada à formação de professores indígenas para atuarem em toda a Educação Básica. O universo de atendimento escolar às populações indígenas do território etnoeducacional Povos do Pantanal insere-se em um contexto sociocultural, histórico e linguístico bastante complexo.



A diversidade de configurações culturais e linguísticas entre as aldeias e terras indígenas deste território, demandam uma formação superior específica para atuação em toda a Escola Básica. Entende-se por especificidade, o respeito às particularidades dos povos indígenas, suas culturas, línguas e organização social.

Dessa forma a partir de 2019, o Campus de Aquidauana passou a ser responsável pelas duas primeiras ofertas do curso de Licenciatura Intercultural Indígena ampliado, com atuação na área de linguagens. Curso com duração de oito semestres, apto a e a certificação de licenciatura intercultural indígena com habilitação em linguagens.

## **CONCLUSÃO**

O direito à educação diferenciada bilíngue destinada aos indígenas é um direito conquistado pela Constituição Federal de 1988. Visto que as constituições anteriores nada mencionaram sobre o direito a educação para os indígenas, orientadas pelo paradigma assimilacionista, que visava a aculturação dos indígenas, integrando-os a comunhão nacional.

Em 1973, com o Estatuto do Índio, houve pequenas mudanças nas políticas educacionais destinadas aos indígenas. O Estado admitiu adaptações no sistema de ensino das populações indígenas, como a alfabetização ser ministrada na língua nativa indígena. Assim, a Funai passou a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades. Entretanto, tal política visava a língua indígena como instrumento para o ensino do português, uma evidente política assimilacionista.

O atual texto constitucional inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas, dedicando o capítulo VIII ao reconhecimento da identidade étnica. Direitos que se unem a outros relacionados aos indígenas, em outras partes da constituição, como o direito à educação diferenciada previsto no artigo 210 § 2º e o direito manifestação cultural indígena no artigo 215 § 2º. Dessa maneira, o direito à educação diferenciada passa a ter reconhecimento constitucional, envolvendo os demais direitos inerentes a identidade indígena

No ano de 1996 criou-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituindo que a União deveria encaminhar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos seguintes. Por conseguinte, em 2001 foi promulgado o Plano Nacional de Educação, também conhecido pela sigla PNE. Plano que continha um capítulo exclusivo para a educação indígena, possuindo como meta a ser concretizada um programa de formação de professores para atuarem na educação indígena, considerando suas línguas, organização social, usos e costumes.



Em consonância a meta criada pelo PNE se estabeleceu o PROLIND, programa de apoio à formação superior de professores que atuam em escolas indígenas de educação básica. Instrumentalizado em 2008, por meio de projetos de curso na área das Licenciaturas Interculturais em instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais. Programa aderido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana.

O campus de Aquidauana da UFMS em 2010, por meio dos recursos financeiros do PROLIND, iniciou o curso de licenciatura intercultural indígena, para a formação de professores para atuarem na educação bilíngue diferenciada voltada as comunidades indígenas, nos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Com duas ofertas, 120 vagas, na primeira turma de 2010-2014, com 98 concluintes e a segunda turma, com entrada em 2015, com 90 concluintes em 2018.

O curso de licenciatura intercultural no referido Campus, possibilitou uma formação superior específica para atuação no território etnoeducacional Povos do Pantanal. Baseado em propostas curriculares na pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas. Com respeito e à valorização das concepções teóricas e metodológicas de ensino e aprendizagem de cada povo e comunidade indígena, conforme dispõe a lei 9.394/1996.

E por meio dessa iniciativa configurada pelo PROLIND, em 2018 houve a institucionalização do curso de licenciatura intercultural indígena na UFMS, em Aquidauana. Assim em 2019, a licenciatura intercultural indígena, passa a abranger a área de linguagens. Formando professores indígenas para atuarem na educação básica, orientando-se pelo diálogo entre os saberes escolares com os saberes indígenas.

O campus de Aquidauana, da UFMS por meio do curso de licenciatura intercultural indígenas, fundado em 2010 a partir do PROLIND, possibilita visualizar a efetivação de um direito constitucional na realidade social. E ainda se presta a ser modelo de cooperação entre a Instituição de Ensino a sociedade que envolve, que neste caso, a sociedade indígena em Mato Grosso do Sul passa um contingente populacional relevante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

ANAYA, S. James. **Os direitos humanos dos povos indígenas**. In: Ana Valéria Araújo et al. Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença. Brasília, MEC/SECAD/LACED/Museu Nacional, 2006.



BARBOSA, Marco Antônio. 2007. **Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígena.** Revista Eletrônica História em Reflexão, Dourados.

BARBIERI, S. R. J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao Princípio da dignidade da pessoa humana.** Coimbra: Almedina, 2008.

BARNES, E.V. **Da diversidade ao Prolind: reflexões sobre as políticas públicas do MEC para a formação superior e povos indígenas.** In: SOUSA, C.N.I. de; ALMEIDA, F.V.R. de; LIMA, A.C.S. & MATOS, M.H.O. (Orgs.) Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II. Brasília: Paralelo 15; Rio de Janeiro: UFRJ/Laced, 2010.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural.** Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2005. Cadernos do SECAD 3 - Educação Escolar Indígena, diversidade sócio- cultural Indígena na escola. Brasília: Ministério da Educação, 2002. BRASIL.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº. 6.861.** Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua Organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 9. 394.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº10.172.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. 2001.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Índio.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm), acesso em 20 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966.** Dispõe sobre a Convenção 107 da OIT sobre as populações indígenas e tribais. Disponível em : [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_107.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_107.html). Acesso em 09 de fev 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.** Dispõe sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm), acesso em 20 novembro de 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889).** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992

D'ANGELIS, Wilmar; VEIGA, Juracilda (orgs.). **Leitura e escrita em escolas indígenas.** Campinas: ALB e Mercado de Letras, 2003.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; VIDAL, Lux; FISCHMANN, Roseli (orgs.). **Povos Indígenas e Tolerância: construindo práticas de respeito e solidariedade.** São Paulo: Edusp e Unesco, 2001.

RAMOS, A. R. **Constituições nacionais e povos indígenas.** Belo Horizonte: UFMG Editora, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



- KAYSER, Hartmut-Emmanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.
- MARTINS, Luciano Gabriel. **Educação ambiental em escola indígena: um estudo de caso na escola Guarani CECI na aldeia Tekoa Pyau.** Dissertação de Mestrado. Mackenzie, 2014.
- MELO, Clarissa Rocha de. **Da universidade à casa de rezas Guarani e vice-versa: reflexões sobre a presença indígena no ensino superior a partir da experiência Guarani na Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica.** UFSC. Tese de Doutorado em Antropologia Social. CFH/UFSC, 2014
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Referenciais para formação de professores indígenas. Brasília. MEC, 2002.** Disponível em [:http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/educacao-escolar-indigena/censoescola-indigena](http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/educacao-escolar-indigena/censoescola-indigena). Acesso em 07 de fev 2018.
- MONTE, Nietta Lindenberg. 1994. **A construção de currículos indígenas nos diários de classe: estudo do caso Kaxinawá/Acre.** Niterói. Dissertação de Mestrado em Educação, Universidade Federal Fluminense.
- NASCIMENTO, A.C. **Populações indígenas, universidade e diferença.** In: MONTEIRO, F. M. de A; MÜLLER, M. L. R. Educação na interface da relação Estado/Sociedade. Cuiabá (MT): Editora da UFMT, 2006.
- NASCIMENTO, André Marques. **Português intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural.** Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, 2012
- SANTILLI, Juliana. **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais: formas jurídicas de proteção.** In: RICARDO, Carlos Alberto (Editor). Povos Indígenas no Brasil. 1996 – 2000. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.
- SAVIANI, D. **A nova lei da educação – LDB: trajetória, limites e perspectivas.** Campinas: Autores Associados, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2016.
- SOTOPIETRA, Andrea Uemura. **O problema jurídico da articulação governamental nas políticas públicas e o acesso à educação indígena - Análise do programa de apoio à formação superior e licenciaturas interculturais indígenas - Prolind.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 96. 2016.
- SOUZA LIMA, A. C. e Barroso, M. **Povos indígenas e universidade no Brasil: contextos e perspectivas.** 2004-2008. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.
- TOQUARTO, Emiliano Junior. **PROLIND: uma realidade no processo de formação de professores indígenas.** Alagoas: Revista de Estudos Linguísticos, Literários, Culturais e da Contemporaneidade, 2016.



Londrina PR. de 24 a 27 de maio de 2022.

---

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. **Notas sobre a emergência do direito a educação diferenciada para indígenas no contexto mundial (1948-2007)**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 1. 2012.